

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 454-15.2012.6.21.0115 (PC)

PROCEDÊNCIA: PANAMBI - RS (115ª ZONA ELEITORAL)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

RECORRENTE: LAURO MICHELS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012.
IRREGULARIDADES FORMAIS QUE RESTARAM ELIDIDAS. 1.**
Conforme art. 30, §2º-A da Lei 9.504/97, erros formais que não
comprometam o resultado da prestação de contas não acarretarão
sua rejeição. ***Parecer pelo provimento do recurso e pela
aprovação das contas do candidato com ressalvas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentado pelo
candidato a vereador do município de Panambi/RS, **LAURO MICHELS**, na forma
da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à
aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 68),
constatarem-se as seguintes impropriedades: **a)** arrecadação de recursos, no valor
de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que não transitaram pela conta bancária;
b) utilização de recursos próprios, estimáveis em dinheiro, de bem que não
integrava o patrimônio do candidato em período anterior à sua candidatura; **c)**
despesas, pagas em espécie, no montante de R\$330,00 (trezentos e trinta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fls. 69-70), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 71-72), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 76-105), alegando, em síntese, que o pagamento no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), refere-se a cheque que foi devolvido (fl. 61), tendo o recorrente efetuado o pagamento em espécie diretamente ao fornecedor. Quanto à utilização de recurso estimado, proveniente de bem que não integrava o patrimônio do candidato, referiu que o veículo utilizado integrava seu patrimônio, acostando aos autos documentação de propriedade à fl. 61. Por fim, invocou a razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para ver aprovada sua prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

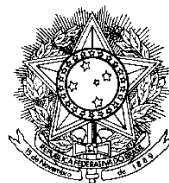
Cumprе ressaltar que é tempestiva a irressignação do recorrente, visto que a sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 74), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 76), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

O recurso merece prosperar.

Pelo que se verifica dos autos, especialmente pelo relatório técnico emitido à fl. 68, foram constatadas irregularidades insanáveis, com infração aos arts. 17, 23 e 30, § 1º da Res. TSE 23.376/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O candidato, no entanto, acostou documentos capazes de afastar as irregularidades. Assim, observa-se que, no documento de registro do veículo, emitido em 18/03/2012 (fl. 34), consta como proprietário o candidato Lauro Michels.

Apesar de não ter declarado o bem como integrante de seu patrimônio, a utilização deste veículo como recurso próprio, na modalidade estimável em dinheiro, não se mostra como irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas porque o bem efetivamente integrava o patrimônio do candidato no período anterior ao pedido do registro.

Segundo o art. 23 da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

As demais inconsistências averiguadas na prestação de contas, também não se mostram relevantes a ponto de desaprovar as contas apresentadas, porquanto foi detectada arrecadação de recursos no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) sem trânsito pela conta bancária.

Ocorre que, embora estes recursos não tenham transitado pela conta de campanha é possível perceber que ocorreram pagamentos em espécie no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Segundo o recorrente, foi pago, em espécie, diretamente ao fornecedor, conforme NF à fl. 59, o valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), pelo motivo do cheque (fl. 61) ter sido devolvido por insuficiência de saldo. Também foi paga, em espécie, a tarifa correspondente à exclusão do cadastro de emitentes de cheque sem fundos, no valor de R\$30,00 (trinta reais), conforme comprovante à fl. 62. Referidas despesas totalizam o montante de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo possível, assim, verificar-se a origem e destinação dos recursos.

Além disso, não se pode olvidar que as despesas estão devidamente comprovadas por documentos fiscais, ou seja, não restou evidenciada qualquer má-fé do candidato, o qual informou o fato em sua prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, verifica-se que a documentação anexada pelo candidato cumpre com o objetivo da prestação de contas, que é possibilitar à Justiça Eleitoral a fiscalização e o controle de contas dos candidatos. Assim, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Ademais, o pagamento em espécie no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) não justifica a rejeição das contas do candidato, dado que o valor que supera a limitação legal é considerado ínfimo.

Nesta linha de raciocínio, saliente-se que, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições¹ informa que erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não autorizam a rejeição das contas do candidato ou partido.

É o que ocorre no caso em apreço, visto que as irregularidades não comprometem a análise das contas.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

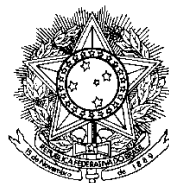
AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

¹Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. *Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.* 3. *Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.*

Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009, Página 1) (grifou-se)

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato LAURO MICHELS devem ser aprovadas com ressalvas, haja vista que as falhas constatadas e devidamente corrigidas não comprometem a regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 51, II² da Resolução 23.376/2012.

²Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato LAURO MICHELS.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\on92s4macah0mpg1198g_45415_2012_147_13030717
4055.odt